

Autos nº 201600340940

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, proposta por FABIANA PEREIRA DA COSTA, em desfavor do MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA, todos devidamente qualificados.

Alega a parte autora que trabalha como doméstica para o Sr. Lorenzo da Mota Prado, desde 2013, sendo que sofreu acidente de trabalho, ficando impossibilitada de trabalhar.

Sustenta compareceu ao INSS para requerer o auxílio-doença, ocasião em que foi informada pelo funcionário da autarquia federal que teria que encaminhar seu pedido ao fundo municipal de saúde do município de Luziânia-GO, uma vez que registrada na municipalidade.

Afirma, ainda, que nunca foi moradora da cidade de Luziânia, e muito menos funcionária desta, sendo que sempre residiu em Formosa-GO.

Aduz que não conseguiu o auxílio-doença, sendo motivo de chacota perante as pessoas de seu convívio.

Requeru, por fim, a declaração de inexistência da autora como funcionária do município de Luziânia, seja retirado seu nome, em definitivo, da folha de pagamento, bem como danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Juntou documentos às fls. 10/23.

Citada, a parte ré colacionou contestação às fls. 36/41, alegando, em suma, que

a autora não faz parte do quadro de funcionário, tampouco possui seu nome na folha de pagamento, bem como ausente ato ilícito a fim de gerar o dever de indenizar.

Com a contestação, juntou documentos de fls. 42/265.

Réplica às fls. 270/280.

Em audiência de instrução e julgamento a parte autora juntou novos documentos, ocasião em que foi oportunizado o contraditório a parte adversa, fls. 286/393.

A parte ré manifestou sobre os documentos juntados em audiência, colacionando mais documentos às fls. 296/401.

Alegações finais da autora juntada às fls. 403/404.

A parte ré não se manifestou em sede de alegações finais.

Viram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, tenho que o julgamento antecipado do mérito é medida plenamente exercitável, porquanto os elementos de instrução trazidos aos autos bastam à plena valoração do direito, estando o processo em ordem, apto a merecer conhecimento e julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Observados e obedecidos todos os requisitos processuais, encontram-se os autos prontos à entrega da prestação jurisdicional. Adentro ao mérito do que se pede, porquanto não foram suscitadas preliminares.

Primeiramente, cumpre-me verificar se o nome da autora foi inserido indevidamente pela ré como sua funcionária no cadastro da autarquia federal e, caso positivo, analisar a existência, ou não, do dano moral supostamente sofrido, em razão de ato ilícito praticado.

Pois bem. Ao percorrer os autos, observo que a ré juntou relações sobre funcionários, as quais atestando que a autora não pertence ao funcionalismo público municipal, tampouco consta na folha de pagamento, conforme documentação de fls. 42/265 e 296/401.

Vejo, ainda, que as relações de funcionários juntadas pela ré se limitam aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2014; outubro, novembro e dezembro de 2015; e janeiro e junho de 2016.

Quanto aos demais meses ? novembro e dezembro de 2014; e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2015 ? em que consta a autora como funcionária do réu, não colacionou documentos.

Em contraponto aos documentos juntados pela ré, a autora colacionou extratos emitidos pelo INSS, fls. 18/21 e 287/290, os quais demonstram que a mesma estava registrada, em seu sistema, como funcionária do Município requerido, recebendo remuneração acima de R\$ 4.000,00 (fls. 289).

Saliento que as informações contidas no sistema da autarquia federal é de inteira responsabilidade do empregador, e não do empregado, tampouco da própria autarquia, pois a alimentação é feita por quem contrata.

Deste modo, há divergência entre as informações prestadas pelas partes.

No entanto, cabe ao julgador apreciar as provas constantes dos autos, conforme art. 370, NCPC.

Pois bem. A meu ver, os pleitos da autora merecem procedência, haja vista que os documentos por ela juntados atestam, de forma inconteste, o pagamento de remuneração à mesma pelo Município requerido.

A questão do vínculo laboral entre as partes nunca existiu, como alegado pela autora e confirmado pela ré em sua contestação. Apesar disso, a autora recebeu valores pagos pela ré, o que causa estranheza, já que inexistia vínculo laborativo.

Assim, em razão de recair sobre o empregador, no caso o requerido, a responsabilidade de informação dos seus funcionários à autarquia federal, restando demonstrado, na espécie, que o Município requerido efetuou pagamentos em favor da autora, o mesmo cometeu ato ilícito.

O nome da autora foi inserido indevidamente no cadastro do INSS como servidora municipal do réu, o que nunca aconteceu, prejudicando-a em receber, naquele momento, o auxílio-doença.

Ademais, restou ferido direito de sua personalidade, quanto ao nome e a privacidade, haja vista que o réu inseriu o nome da autora, indevidamente, no cadastro do INSS, bem como invadiu sua privacidade.

Demonstrada a conduta do réu, o dano sofrido pela autora e onexo causal, causando, assim, o dever de indenizar a parte autora pelos danos sofridos.

Transcrevo jurisprudência que se assemelha ao presente caso. *In verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTÊ. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. PENSIONAMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Restou demonstrado nos autos a existência de ato ilícito, face a conduta omissiva do Município com a má conservação da via, e o dano com a morte do condutor da motocicleta, conforme atestado de óbito acostado aos autos (fl. 18). 2 ?(...). 3 - Presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva, consubstanciados na ação omissiva do 1º apelante/requerido, o dano suportado com a morte vítima e o nexode causalidade entre estes, incontrastável o dever de indenizar. 4 - (...). 6 - A mensuração do dano moral consiste em árdua tarefa para o julgador, que deve pautar-se segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor da indenização se equilibre com a intensidade e gravidade da dor sofrida, visando o caráter sancionatório e disciplinar que lhe são também inerentes, mantenho os danos morais em R\$ 80.000,00, sendo R\$ 40.000,00, para cada um do apelantes/autores, com correção monetária desde o arbitramento, Súmula n. 362 do STJ e juros de mora a contar do evento danoso (12/05/2013), de acordo com a Súmula 54 do STJ. 7 - (...). (TJGO, APELACAO 0229765-82.2015.8.09.0130, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/03/2018, DJe de 05/03/2018)

A indenização pelos danos morais consiste numa compensação ou tentativa de substituir o sofrimento por uma satisfação pecuniária, possuindo aspectos retributivo e punitivo. Visando atentar ao causador do ato ilícito (réu) para a inadequação de sua conduta, evitando que outras pessoas enfrentem a mesma situação vivenciada pela vítima (autor), que são sopesados também se levando em conta o potencial financeiro do causador.

Na compensação de danos morais inexistente o **restitutio in integrum** possível do dano causado, já que não segue um critério matemático preciso, mas de acordo com o prudente arbítrio do Juiz, de modo que não constitua fonte de enriquecimento sem causa do beneficiário, nem em motivo de ruína do devedor, aplicando sempre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o objetivo de chegar o mais próximo possível da justa reparação. Não estando o juiz vinculado ao pedido inicial, e com arrimo nos princípios mencionados, tenho por bem em fixar a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser pago pela requerida.

Deixo de discorrer sobre o pedido de exclusão do nome da autora na folha de pagamento, eis que, segundo a ré, esta nunca foi funcionária do município réu, tampouco constava em sua folha de pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, NCPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, declarando extinto o feito com resolução de mérito, para:

- a) declarar a inexistência do vínculo laborativo entre a autora e requerida;
- b) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir desta data (súmula 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso ? dia 01/07/2014, data em que a autora foi inserida no sistema do INSS ? art. 398, CC, súmula 54 do STJ.

Nos termos do art. 85, NCPC, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Deixo de condená-la nas custas por ser isenta.

Sem reexame necessário, ante a exceção do art. 496, §3º, III, NCPC.

Na hipótese de interposição de Recurso de Apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC ? que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC) ?, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso interposto.

Ademais, ante a inserção do nome da autora no sistema do INSS, bem como a

informação de que esta recebeu remuneração pelo período de julho de 2014 a novembro de 2015, sendo provado nos autos que não há vínculo laboral entre as partes, determino que translade-se cópia integral deste processo à Promotoria competente para as providências que entender cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Expeça-se e proceda-se com o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Luziânia, 12 de abril de 2018.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

JUIZ DE DIREITO